

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 422/2023.

AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.

EMENTA: “Institui o Serviço de Vistoria Social de Imóveis para famílias de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social no município de Manaus .”

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SERVIÇO DE VISTORIA SOCIAL DE IMÓVEIS PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA OU EM ESTADO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE MANAUS – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 59 C/C ART. 80 DA LOMAN - INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Dione Carvalho que institui o serviço de vistoria social de imóveis para famílias de baixa renda ou em estado vulnerabilidade social no município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar, que o intuito da propositura é a gratuidade da vistoria em seus imóveis, devendo ser devidamente comprovada a situação de vulnerabilidade social ou baixa renda .

Deliberado em 16/08/2023.

Distribuido para emissão de parecer em 18/08/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa à garantia dos direitos básicos e à melhoria das condições de vida das famílias em situação de baixa renda e vulnerabilidade social.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação original do projeto de lei, em todos os artigos, cria atribuições ao órgão da administração direta municipal, além de interferir na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos:

Art. 1.º Fica instituído, no município de Manaus, o Serviço de Vistoria Social de Imóveis, a ser prestado pelo Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), a famílias de baixa renda ou que se encontrem em estado de vulnerabilidade social.

Art. 2.º O Instituto Municipal de Planejamento Urbano (Implurb), assim como suas divisões internas, deverá objetivar a segurança das famílias de baixa renda ou que se encontrem em estado de vulnerabilidade social, atuando dentro de suas competências.

Art. 3.º O Implurb deverá apresentar, sem cobranças à família, profissional competente para que se faça a devida



PROCURADORIA LEGISLATIVA

vistoria no imóvel. (grifo nosso)

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

No mesmo sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei



PROCURADORIA LEGISLATIVA

nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que, igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, vislumbra-se óbice à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 422 /2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Manaus, 22 de agosto de 2023.

Eduardo Terço Falcão

Procurador

Camila M. Miranda Corrêa

Assessora Legislativo

Ane Caroline Cunha Gomes

Estagiária de Direito



Documento 2023.10000.10032.9.067220
Data 18/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.067220

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 18/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo AUTUAR
Despacho Para despacho do Proc. Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 422/2023.

AUTORIA: Ver. Dione Carvalho.

EMENTA: “Institui o Serviço de Vistoria Social de Imóveis para famílias de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social no município de Manaus.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO** com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de outubro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.067220
Data 18/10/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.067220

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 19/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

